



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura
PROJETO DE LEI Nº / 20

Dispõe sobre a autorização de transporte de crianças e adolescentes durante a pandemia do coronavírus com o objetivo de garantir o tempo de convívio com os genitores que exerçam guarda compartilhada ou guarda unilateral, que não vivam sob o mesmo teto.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de crianças e adolescentes a fim de garantir o tempo de convívio com seus genitores, que exerçam guarda compartilhada ou guarda unilateral, que não vivam sob o mesmo teto, diante das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Art. 2º Fica autorizado o transporte de crianças e de adolescentes que estejam sob guarda compartilhada ou guarda unilateral, com o fim de resguardar o tempo de convívio destes com os seus genitores, desde que não haja fundado risco à saúde dos filhos ou das pessoas com quem coabitem.

Parágrafo único. Em caso de restrição de ordem mais dura à circulação de pessoas, o traslado de menores ficará restrito a uma vez por semana.

Art. 3º Nas hipóteses em que haja risco fundado à saúde, será assegurado tempo de convívio ou direito de visita por meios virtuais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO***Gabinete do Vereador Aurélio Nomura***JUSTIFICATIVA**

A presente propositura objetiva, diante das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia do coronavírus, garantir o tempo de convívio com os filhos que não vivam sob o mesmo teto que seus genitores, autorizando a circulação e o transporte de crianças e de adolescentes que estejam sob guarda compartilhada ou unilateral, desde que não haja fundado risco à saúde dos filhos ou das pessoas com quem coabitem.

Tempos de Pandemia alteraram também a rotina de crianças e adolescentes que têm pais separados/ divorciados.

A imposição do isolamento social e a restrição ao tráfego de veículos nas vias da cidade de São Paulo, pode ferir o direito desses menores de ter acesso a ambos os genitores, o que é essencial para o seu desenvolvimento saudável.

Quando há consenso entre os pais, a questão da convivência familiar é discutida de modo privado, e, geralmente, há o respeito entre ambos e em relação ao menor. Contudo, quando há litígio, um dos genitores pode utilizar a pandemia e o bloqueio de vias como desculpa para que os filhos não convivam com o outro genitor, enfatizando, assim, condutas de alienação parental.

Nesse sentido, o projeto de lei busca garantir aos menores a possibilidade de convivência com ambos os genitores, mesmo em tempos de pandemia e decreto de isolamento social. Isso, obviamente, quando ambos os genitores estão saudáveis e não morem junto à população de risco como são os idosos e pessoas que têm comorbidades.

A justificativa legal encontra sua base no artigo 227 da Constituição Federal, na qual aduz que é *"dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 19, preconiza *que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.*

Ou seja, o arcabouço jurídico preza pela preservação do superior interesse da criança e para tanto, buscou mecanismos para que esse bem jurídico fosse alcançado. Um deles é a instituição da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014) que alterou o artigo 1.583 do Código Civil, estabelecendo que a guarda será unilateral ou compartilhada, sendo que seu parágrafo primeiro aduz que: "Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

Portanto, para que o superior interesse da criança e do adolescente seja efetivado, é necessário que haja a autorização expressa para a circulação dessa população, entre as residências dos genitores, enquanto durar a Pandemia.

A garantia da convivência entre pais e filhos é medida fundamental que foi considerada em países como França, Espanha, Itália, Alemanha, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Recentemente, na nossa vizinha Argentina por meio de decisão administrativa do Poder Executivo Nacional (DECAD-2020-703-APN-JGM), foi determinado que são exceções ao ISPO (isolamento social, preventivo e obrigatório) o traslado de crianças e adolescentes ao domicílio do outro genitor(a). O traslado poderá ocorrer uma vez por semana. A justificativa para a resolução tem como base, entre outros dispositivos legais, principalmente, a Convenção sobre os Direitos das Crianças¹, em seu artigo 9, inciso 3, que estabelece que os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.

Aliado a isso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em sua Resolução 1/2020 (CIDH 10/4/20)² ditada em no início da Pandemia recomendou “respeito das instituições (...) para promover a *revinculação* familiar das crianças e adolescentes quando seja possível e desde que a medida não seja contrária ao seu superior interesse”. Quer dizer, que o contato com ambos os genitores é devido e plenamente possível quando não houver qualquer impedimento de ordem de saúde ou qualquer outro motivo que fira o interesse dos menores. Nesses termos, solicito o apoio dos nobres Pares à presente proposição.

¹ Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 05.mai.2020.

² Pandemia y Derechos Humanos en la America. Resolución 1/2020, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 10 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em 05.mai.2020.